



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1070930-27.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSANA RODRIGUES PIVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.259

Apelação nº 1070930-27.2024.8.26.0053

Apelante: Rosana Rodrigues Piva

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de São Paulo

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
NOVA PERÍCIA MÉDICA. Medida desnecessária. Prova técnica suficiente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Obreira. Chefe de cozinha. Acidente de trajeto. Lesão no membro inferior esquerdo. Ausente a incapacidade laborativa indenizável. Sentença mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária, promovida por **Rosana Rodrigues Piva**, foi julgada improcedente (fls. 162/4).

Inconformada, apela a autora buscando a inversão da decisão por entender fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Alternativamente, pede a conversão do julgamento em diligência (fls. 170/85).

Não foi oferecido contra-arrazoado.

É o relatório.

Consigne-se, de plano, não é o caso da conversão do julgamento em diligência, considerando-se inócua a realização de nova perícia médica para formação do Juízo de convencimento, diante do resultado do bem elaborado laudo acostado no processo.

O mero inconformismo quanto ao resultado desfavorável não é causa de nulidade do laudo.

Na realidade, a prova até então colhida trouxe todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, tendo o perito médico nomeado em 1ª Instância se baseado em critérios técnicos e científicos atinentes à hipótese, o que dispensa a reabertura da instrução.

No mais, a apelação não está no caso de ser provida.

A postulante, atualmente com 53 (cinquenta e três) anos de idade, alega que trabalha exercendo a função de chefe de cozinha para a empregadora Eliana Michaluat Lima, sendo que, em 25.07.2023, sofreu acidente de trajeto, lesionando seu membro inferior.

Informa prejuízo funcional e pede reparação infortunistica.

Todavia, analisando-se as provas produzidas

nos autos, especialmente o laudo pericial (fls. 94/100), a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização acidentária.

A ocorrência do acidente está comprovada, com a formalização da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, pelo empregador e Boletim de Ocorrência (fls. 29/48).

O perito Gilberto de Castro Brandão informou que a autora relatou que “em 25/07/2023 foi vítima de atropelamento a caminho do trabalho, de tal forma, a sofrer uma fratura do planalto tibial no joelho esquerdo. / Socorrida, via CAT, foi submetida a tratamento cirúrgico ortopédico, consistindo numa osteossíntese da fratura com 2 (dois) parafusos transversais, seguido de sessões de fisioterapia até a alta definitiva em 17/08/2024. / Informa que com o encerramento do benefício por limite médico e sem sequelas indenizáveis pelo INSS, se desligou da empresa-ré, e desde então, trabalha como escrevente num cartório civil, sem a necessidade de tratamentos médicos complementares ou de novos afastamentos até a presente data” (fls. 95).

Realizado o exame físico, o médico constatou: **“JOELHO ESQUERDO** Com cicatriz cirúrgica “puntiforme” em região medial do joelho, bem consolidada. / Com geno valgo bilateral (constitucional). / Sem edema residual. / Sem derrame articular. / Sem atrofia musculares por desuso. / Sem dor a palpação. / Sem crepitação articular a movimentação passiva. / Sem deformidades osteoarticulares. / Sem encurtamento ósseo. / Sem limitação funcional. / Pesquisa de lesão ligamentar e/ou meniscal: negativa. / Sem alteração vascular e/ou

neurológica. / Com marcha normal, sem auxílio, sem claudicação motora” (fls. 96).

O especialista afirmou que o exame pericial confirmou que “a lesão acidentária se encontra devidamente consolidada e sem qualquer dano funcional residual, a ponto de justificar a presença de sequelas de natureza impeditiva para o trabalho ou que demande na necessidade permanente de maior esforço físico, tendo em linha de conta a análise dos exames realizados e a inexpressividade de sua atual avaliação clínica” (fls. 96/7).

O técnico explicou que “o conceito de incapacidade laborativa está relacionada com as alterações anátomo-funcionais eventualmente evidenciadas durante o exame pericial frente as habilidades exigidas para o desempenho da função” (fls. 97).

Neste contexto, o especialista afirmou que a autora “não logrou comprovar a existência de sequelas acidentárias passíveis de reparação a título de complemento infortunistico” (fls. 97).

O *expert* foi enfático ao concluir que no presente caso, “não há incapacidade laboral de cunho acidentário a classificar” (fls. 97).

Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia

judicial.

Destarte, como é sobejamente sabido, em se tratando de indenização infortunística, o que vale não é apenas a constatação do acidente típico, mas também a incapacidade laborativa dele resultante, o que, *in casu*, não ocorre.

Não há, portanto, como acolher o reclamo.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao apelo de **Rosana Rodrigues Piva**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator